

EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA: CAUSAS E SOLUÇÕES¹

Francielen Mineo²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 LEI MARIA DA PENHA: históricos e comentários; 3 MEDIDAS PROTETIVAS; 3.1 A QUEM SÃO APLICADAS AS MEDIDAS E QUAL SEU AMBITO DE APLICAÇÃO; 3.1.1 Formas das Medidas Protetivas e Consequências Após seu Descumprimento; 4 CAPACITAÇÕES E PROJETOS PARA APLICAÇÃO DA LEI E DAS MEDIDAS PROTEIVAS DE FORMA CORRETA; 4.1 CONCEITO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REDE DE ATENDIMENTO; 4.1.1 Objetivo da Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica.

RESUMO: A lei 11.340 de 2006, conhecida como lei Maria da Penha, veio para operacionalizar um mandamento constitucional esculpido no artigo 226, §8º da Constituição da República Federativa do Brasil e ainda diversos tratados internacionais, os quais o Brasil ratificou. Entre eles, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Diante desta premissa, o artigo visa fazer um levantamento das medidas de proteção que a lei Maria da Penha oportunizou para difícil tarefa de conter a violência no âmbito da família. O estudo objetiva verificar como estas medidas vêm sendo aplicadas e se na prática têm contribuído para a diminuição da violência contra a mulher. Para tanto, se buscará fazer um minucioso levantamento destas medidas para trazer para o leitor um panorama de como estas medidas tem contribuído para proteção das mulheres brasileiras no âmbito familiar.

PALAVRAS-CHAVES: Lei Maria da Penha Causas e Soluções

Resume: The Law 11.340 of 2006, known as the Law Maria da Penha came operationalize a constitutional commandment carved in Article 226, & 8, of the constitution of the federal Republic of Brazil and several international treaties, which Brazil has ratified, including the Convention on the Elimination of all forms of violence against women and the inter-American convention to prevent, punish and eradicate violence against women. Given this premise, Article life take stock of the protection measures that the Maria da Penha law provided an opportunity to difficult task of containing violence within the family. The study aims to verify how are measures has been implemented and if you are, in practice, has contributed to reducing violence against women. both will seek to make a thorough survey of these measures to bring the reader an overview of how you measures has contributed to protection of Brazilian women under the Family.

¹ Trabalho de Conclusão de curso apresentado como requisito parcial á obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana-FACNOPAR. Orientação a cargo da Professora Mestre FERNANDA ELOISE SCHMIDT FERREIRA FEGURI

² Acadêmico ou Bacharelando do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2011. f.m.21.30@hotmail.com.

KEY-WORDS: *Law Maria da Penha Causes and Solutions*

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca esclarecer lacunas, como as perspectivas existentes na aplicabilidade da lei 11.340/96, lei esta conhecida como Maria da Penha,

Inicialmente o presente estudo busca fazer um levantamento histórico sobre a criação da lei Maria da penha, identificando no ambiente o qual a sociedade enfrentava antes da criação da lei específica de proteção a mulher.

Posteriormente é apontado um levantamento das medidas de proteção em espécie, analisando sua efetividade, ou seja, como estas medidas têm contribuído para diminuição da violência de gênero.

Para tanto, delinear-se-á quem são os legitimados passivos e como essas medidas são efetivadas na prática, o qual se percebe um desafio enorme junto ao Poder Judiciário para aplicação e proteção dos direitos das mulheres e seus valores.

No decorrer do artigo se busca mostrar o quanto esta lei se desenvolveu, garantindo assim grandes avanços, porém encontrando alguns questionamentos. Entre eles a relação entre aplicabilidade e o despreparo em torno dos programas, profissionais elencados nesta aplicabilidade e o próprio Poder Judiciário como acima mencionado, para acabar com o ciclo de violência.

Aborda-se o fato do agressor saber que o crime de desobediência é de menor potencial ofensivo, ou seja, um crime que atribui pena máxima não superior a dois anos, onde assim o mesmo ignora o fato de descumprir lá inúmeras vezes.

Serão abordadas ainda, quais as consequências do descumprimento da respectiva lei para com o agressor, fazendo com que o mesmo afete por diversas vezes o objeto principal da lei, a mulher, esta considerada pelo agressor como sua propriedade. (não esta claro)

Diante do enfrentamento a violência contra a mulher, o artigo enfatiza problemas e soluções a ser analisados para enfrentar a desigualdade entre

homens e mulheres, mostrando garantias de proteção aquelas pessoas que esta sendo vítima da violência.

Por fim, o artigo busca mostrar a real necessidade para ter êxito no enfrentamento da violência contra a mulher, com quais formas e serviços integrados poderão contribuir para com o objetivo de tornar uma lei totalmente eficaz e ter uma sociedade livre de preconceitos.

2 LEI MARIA DA PENHA: históricos e comentários

AS mulheres em ciclo de violência doméstica, não engloba como uma perspectiva da atualidade, e sim reflexos de anos e décadas entre relacionamentos, fundamentada entre a desigualdade das relações entre sexos, ou seja, o patriarquismo para que os homens justifiquem seus privilégios.

A discriminação contra a mulher também existiu na legislação brasileira, tendo como exemplo o Código Civil de 1916, código este que ainda se obtinha uma cultura jurídica diferente, reforçando a hierarquia entre os casais.

No ano de 2003 foram feitas algumas alterações ao Código Civil, reconhecendo os direitos iguais entre homens e mulheres, deixando assim a hierarquia na família de lado, incorporando o paradigma de igualdade conforme expresso na Constituição Federal Brasileira.

Com o decorrer dos anos e ao longo desenvolvimento da sociedade, se reconheceu que seria primordial obter um espaço na vida social e comunitária, para que os direitos das mulheres não fossem violados. Apresentava-se necessidade de mudanças, pois com frequência o quadro de autores de violência contra mulheres mudava-se, pois já não eram apenas seus companheiros, passando assim a serem os filhos, netos, pais ou padrastos, modificando o lar acolhedor para um lugar de medo, temor, angústia, aflição, da agressão física a sexual, complementadas com a agressão psicológica.

Após milhares de anos, o relacionamento entre homem e mulher vem sendo definido pela preponderância masculina, ou seja, valorização da disputa

de gênero, a mulher sendo visto como uma propriedade do homem, sendo frágil e tendo que ter submissão ao homem.³

Na década de 1970, as feministas fizeram sua primeira manifestação, criando assim o SOS Mulher, essa manifestação na década de 80 ajudou na criação das Delegacias das Mulheres e integração de outros órgãos como o CNDM (Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres), estimulando a luta contra violência da mulher.⁴

Com o advento da nova constituição, onde foi introduzindo inúmeras garantias, entre elas do artigo 226, §8º, que determinou o legislador infraconstitucional efetivasse o mandamento constitucional, no sentido de criar mecanismo de proteção contra violência familiar, dessa forma a família é vista como base da sociedade com proteção do Estado, tendo assistência de todos aqueles que a integram, fazendo assim com que haja uma coibição de violência.⁵

Mesmo com uma nova legislação, notava-se a necessidade de uma legislação rigorosa, pois até então a violência contra mulher era vista como crime de menor potencial ofensivo, muito embora seus agressores fossem punidos e quando acontecia, apenas eram condenados ao pagamento de penas pecuniárias, como multas e cestas básicas.

Os legisladores se baseavam na Lei 9.099/95, onde se julgam os crimes de menor potencial ofensivo com pena inferior a dois anos, assim eram tipificadas as lesões corporais e ameaças contra a mulher. A princípio promovendo soluções rápidas e práticas, sendo que com essa perspectiva contribuía para mulheres desistirem de processar seu agressor.

Caso representassem contra o agressor, as próprias mulheres na maioria das vezes se submetiam a entregarem as intimações para seus maridos, fato este que contribuía para uma nova violência e novamente comparecerem à delegacia para registro de novos boletins.

³ BARBOSA, Vanda Maria Menezes. NUNCA E TARDE PARA SE CONHECER, MECANISMO DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM ALAGOAS, Maceió, AL, 2005, p.09/11.

⁴ AZEVEDO, Flávia; PEREIRA, Mariana Alvarenga Eghrari. **Protegendo as mulheres da violência doméstica. 4 ed. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos** – (FNEDH): Brasília: Lumen Juris, 2008. p.79-81.

⁵ **Brasil Constituição Federal da República Federativa de 1988.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 29 de março de 2015.

O direito das mulheres sem lei específica ou conhecimento especializado afirmava cada vez mais a necessidade de audiências a serem conduzidas de forma equilibrada.

A lei conhecida como Maria Da Penha, lei 11.340/2006, foi uma homenagem a pessoa de Maria da Penha Maia Fernandes, mulher, farmacêutica formada. No ano de 1983, Maria da Penha, sofreu sua primeira tentativa de assassinato com dois tiros nas costas enquanto dormia, fato no qual fora forjado um assalto por seu marido Marco Antônio Herredia Viveros, professor universitário, o mesmo alegou ter sido também vítima de assaltantes. Nesta primeira tentativa, Maria da Penha saiu paraplégica, o plano de Antônio era matá-la, porém não houve êxito. Durante o decorrer daquele mês Maria da Penha sofreu sua segunda tentativa de assassinato, Antônio na tentativa de eletrocutá-la, após jogá-la da cadeira de rodas em baixo do chuveiro, e mais uma vez o mesmo não conseguiu executar seu plano. Porém uma investigação começou em torno dos fatos, não obstante a investigação ter começado meses após o ocorrido, a denúncia só fora oferecida ao Ministério Público Estadual em setembro do ano consecutivo, onde o julgamento inicial ocorreu somente oito anos após os crimes.⁶

Após longos anos os advogados de Antônio conseguiram recorrer e anular o referido julgamento, porém somente em 1996, Antônio foi julgado e culpado, condenado a dez anos de reclusão, entretanto conseguiu recorrer novamente. Depois de 15 anos de luta sobre o fato e repercussão internacional, a justiça brasileira ainda não havia dado decisão ao caso, onde por intermédio de ONG's, Maria da Penha conseguiu remeter o acontecimento para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), a qual acatou sua denúncia de violência doméstica, sendo Antônio preso no ano 2002, cumprindo assim apenas pena de dois anos de reclusão.⁷

Foram longos 20 anos para que este agressor fosse preso, o Brasil por ter negligenciado essa situação da Maria da Penha, fora condenado por desmazelo e omissão à violência doméstica.

⁶ Observatório Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha. Acesso em: 09/08/2015.

⁷ MAIA, Fernandes. **Quem é Maria Da Penha Em Uma Perspectiva Jurídica**. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/quem-e-maria-da-penha-maia-fernandes>. Acesso em 10 de agosto de 2015.

Como forma de punir o Brasil, a OEA (Organização dos Estados Americanos) sugeriu que fosse criada uma legislação adequada a esse tipo de violência, então surgiu por meio de entidades a idéia de criar um projeto de lei para coibir inúmeras formas de violência doméstica e familiar, garantindo assim, segurança dentro e fora da residência, definindo linhas políticas de prevenção à atenção no enfrentamento à violência doméstica.

Com a referida lei, o Brasil passou adotar alguns princípios a serem seguidos contra violência doméstica, ou seja, previr e/ou punir, erradicando assim a violência contra mulher, integrando fiscalizações e adotando medidas contra a violência.⁸

A lei Maria da Penha foi criada para ampliar e modificar uma sociedade com discriminação por gênero, agressões físicas, psicológicas, quanto a sexual, sendo elas dentro ou fora da família.

De acordo com Renata Pinto Coelho:

A banalização da violência doméstica levou a invisibilidade de um dos crimes de maior incidência no país e o único que possui efeito perverso multiplicador, uma vez que atinge não apenas a pessoa da ofendida, mas, por suas seqüelas, acabam por comprometer todos os membros da entidade familiar. Foi com o objetivo de modificar essa realidade que ficou sancionada no dia 7 (sete) de Agosto de 2006, pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.⁹

A perspectiva desta lei é de proteger e resguardar a mulher da violência de pessoas que a mesma tem convivência, em sua intimidade, sendo elas o pai, mãe, irmão, cunhado, filha, filho, netos, indo muito além de apenas ser o próprio marido, companheiro ou companheira como agressor.

A lei descreveu vários tipos de violência, podendo ser **violência física**, caracterizando um comportamento que prejudique a integridade ou a saúde corporal da mulher; **violência psicológica** causando dano emocional à mulher e diminuindo sua autoestima, prejudicando assim seu desenvolvimento em todo o sentido de sua vida, controlando assim suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, insulto, chantagem, ridicularização,

⁸ PINTO. Renata. **A Contribuição DA Lei 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA) Para O Combate Da Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher**. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação Em Direito. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/salvador/renata_pinto_coelho.pdf p.04. Acesso em : 10/09/2015.

⁹ PINTO. Renata. **A Contribuição DA Lei 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA) Para O Combate Da Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher**: op.cit. p. 03. Acesso em : 10/09/2015.

exploração, que limite seu direito de ir e vir, bem assim qualquer outra que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; **violência sexual, violência patrimonial, violência moral** conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Ressalta ainda que esta Lei nº 11.340 delibera regras e institutos de extrema seriedade, uma das alterações fora no Código Penal, no conceito de lesão corporal que decorra de violência doméstica, aumentando assim a pena máxima de um ano para três anos. Entretanto a Lei Maria da Penha cita diretrizes que acompanham as políticas públicas que coíbem a violência doméstica e familiar contra a mulher, com implementações, ações articuladas entre os entes estatais (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e os órgãos não governamentais.¹⁰

A violência contra a mulher é um problema que atinge completamente a coletividade, independentemente de categoria social e de status financeiro. Este problema sendo universal está presente em todos os países, o que se modifica muitas vezes de uns país para outros é a variação menor ou maior, o grau de intensidade.

O interesse em assegurar às mulheres uma vida sem discriminação e sem violência é do Estado brasileiro. A responsabilidade em criar as condições necessárias para tanto cabe à família, à sociedade e ao poder público, consoante.

Enunciado no art. 3º, § 2º, da lei 11.340/06:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Esta lei ampara com inúmeros instrumentos a mulher em situação de violência, tendo apenas um objetivo, interromper a violência, preservando assim a vida da mulher, bem como sua integridade física, um destes instrumentos é a própria medida protetiva que proporciona o amparo da mulher no decorrer do processo.¹¹

¹⁰PINTO. Renata. **A Contribuição DA Lei 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA) Para O Combate Da Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher**: op.cit. p. 09. Acesso em : 10/09/2015.

¹¹CAMPOS, Carmem Hein. Lei Maria Da Penha Comentada Em Uma Perspectiva Jurídica. Disponível em: < <http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-maria-da-penha-c-em-uma-perspectiva-juridico-feminista-carmem-hein-campos-org/>> art 18,19 §1-§3. Acesso em 10 de setembro de 2015.

Lei Maria da Penha adota também, medidas onde obriga o agressor tomar alguns posicionamentos no decorrer do processo, fato este que o mesmo por estar dentro do lar e ter um laço familiar, acaba aproveitando da situação e com tais atitudes intimidam as mulheres de registrar a violência sofrida.

3 MEDIDAS PROTETIVAS

Buscando assim resposta e posicionamento de um Estado democrático de direito, para romper com tais diferenças, resolvendo assim as necessidades de forma adequada com a apreciação em que a situação requer.

A lei Maria da Penha entrou em vigor com o intuito de combater a violência doméstica, dando formas e garantindo assim a segurança das vítimas. Essas normas são asseguradas na lei por meio das medidas protetivas, as quais são medidas que servem para interromper a situação de violência, sendo determinadas pelo juiz em proteção da mulher. Para obter essas medidas protetivas, se efetua o boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia, onde incumbira ao juiz determiná-la em até 48 horas após o recebimento do pedido da vítima ou do Ministério Público.

Tais medidas independem de classe social ou raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, cabendo assim a todos aqueles que se enquadram como vítima de violência doméstica, a preservação de viver sem violência com dignidade.¹²

A violência doméstica ao ser configurada tanto por omissão ou por ação em gênero causando a morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, depois de efetuado o registrado e apontado a real situação em que a mulher se encontra conforme mencionado acima, às medidas serão concedidas de imediato, independente de audiência com partes e da manifestação do Ministério Público, porém deverá o representante do Ministério Público ser comunicado. Dependendo do estado em que a vítima se encontra e o agravamento da situação o juiz poderá aplicar inúmeras medidas de urgência, as medidas são cumulativas, dessa forma podendo ser suprida a qualquer momento

¹²CUNHA, Rogerio Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: **Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo.2 ed.** ver., atual. ampl. São Paulo: Juspodium, 2008.

por mais medidas, por mais tempo e com maior efeito, porém sempre com os direitos garantidos na lei Maria da Penha.

Haja vista que a lei, ao garantir a segurança da mulher, em qualquer momento e fase do inquérito ou do processo em andamento, poderá solicitar auxílio de força policial para garantir a execução das medidas protetivas.¹³

Conforme pesquisas no Estado de Mato Grosso do Sul, após 180 dias de inaugurada a Casa da Mulher Brasileira (casa onde a mulher vítima de violência tem apoio), 90% das mulheres que fizeram a denúncia solicitaram as Medidas Protetivas. Há cerca de 2.410 denúncias, sendo que 2.175 com decisões judiciais motivando a proteção às vítimas de violência doméstica, determinando a saída ou afastamento do agressor do lar, proibindo qualquer tipo de contato com a vítima e até prisão preventiva do autor.¹⁴

Tais medidas e decisões mencionadas acima deveram ser tomadas por órgãos e entidades relacionadas ao trabalho em volto ao rompimento do ciclo de violência doméstica, fazendo assim parte da proteção da mulher desde o início do processo até a finalização de todos os procedimentos para concluir o termino da violência contra a mulher, sendo assim medidas preventivas como repressivas.

3.1 A QUEM SÃO APLICADAS AS MEDIDAS E QUAL SEU ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Ao falar das medidas protetivas a lei apresenta um rol taxativo, deixando claro para quem será concedida e quem irá concedê-las, sendo primordial saber a diferença entre sujeito passivo e sujeito ativo, assunto este que há inúmeras contradições conforme no descrito na própria lei.

Conforme descreve o portal jurídico, o sujeito passivo será todo aquele que é prejudicado, ou seja, na lei o sujeito passivo será sempre a vítima, no caso a mulher ou até quem já não mais conviva com a pessoa responsável pela agressão, quanto aquela que nunca tenha convivido, mas que tenha mantido ou mantenha uma relação íntima com o agressor ou agressora.

¹³<http://www.compromissoeatitude.org.br/conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha-cnj-31-08-2015>.

¹⁴<http://www.compromissoeatitude.org.br/medidas-protetivas-sao-concedidas-a-90-das-mulheres-que-denunciam-o-estado-de-ms-25-08-2015>.

No entanto, a violência devera decorrer de alguma dessas relações acima mencionadas, dessa forma será visualizada como polo passivo, não importando que ocorra somente no âmbito doméstico, podendo ser até mesmo fora dele. Entretanto, há controvérsias tal fato, ao ler o Código Penal, onde não restringi o sujeito passivo, podendo incluindo assim ambos os sexos.¹⁵

A Lei Maria da penha aborda as medidas de assistência e proteção, aplicando exclusivamente à ofendida (vítima mulher), não somente de maneira repressivo, mas, preservando e criando mecanismos aptos a coibir as modalidades de agressão (violência). Todavia, a lei a ser criar para coibir as formas de violência em seus âmbitos doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, sempre procurando a tutelar a mulher (sujeito passivo), não por causa do sexo, e sim em equidade do gênero. Haja vista que a lei, em várias partes de seus dispositivos e especialmente em seu preâmbulo, admite que o sujeito passivo reconhecido por ela é apenas a mulher que tenha sido vítima de agressão decorrente de violência doméstica, familiar ou de relacionamento íntimo.

Em contrapartida no sujeito ativo, há divergências doutrinárias quanto à pessoa que pode figurar como autor nos crimes abrangidos por esta Lei. Uma principal corrente defende que, por se tratar de crime de gênero e cujos fins principais estão voltados para a proteção da mulher vítima de violência doméstica, familiar ou de relacionamento íntimo, no polo ativo pode figurar apenas o homem e, quando muito, a mulher que, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei, mantenha uma relação homo afetiva com a vítima.¹⁶

Seria essencial citar que algumas corrente, abrange questão da constitucionalidade, tratando igualmente homens e mulheres quando vistos sob a ótica do polo ativo, resguardando a primazia à mulher apenas enquanto vítima.

Portanto, principal evidência da lei não é a questão do gênero, tendo o legislador dado prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sem importar o gênero do agressor, que tanto pode ser homem, como mulher, desde que esteja caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade.

¹⁵BRASIL. **Código Penal.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> art 129§9. Acesso em: 29 de março de 2015.

¹⁶BOLDRINI SANDES, Iara. Aplicação das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha em favor do homem. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9976>.

3.1.1 Formas das Medidas Protetivas e Consequências Após seu Descumprimento

As Medidas Protetivas poderão ser concedidas, para que o agressor não frequente alguns lugares convividos pela vítima, assim preservando a integridade física e psicológica da ofendida, como de seus dependentes, fato pelo qual correspondem a necessidades reais para garantir a integridade da vítima como daqueles que vivem com a mesma estando com integridade em perigo.¹⁷

As medidas de urgência delineada no art. 22 da lei 11.340/06 tem como objetivo inicial e de imediato cessar a violência no convívio familiar, entre estas medidas estão o afastamento do agressor da residência, de não frequentar lugares onde a vítima trabalhe etc. Dessa forma, o que se pretende de imediato é que o agressor não tenha contato com a vítima, para que não se prossiga as agressões. Após o agressor ser cientificado das Medidas Protetivas a serem cumpridas e mesmo assim descumpri-las será sempre configurado como crime de desobediência.¹⁸

Perante o descumprimento das medidas protetivas e de fatos graves decorrentes, onde a risco iminente contra vida e tranqüilidade da vítima, a autoridade policial poderá requerer prisão preventiva do agressor conforme requisitos expressos no Código de Processo Penal.¹⁹

Evidentemente, as medidas são aplicadas, primeiro restringindo assim alguns direitos ao agressor, podendo não ser o suficiente para que a vítima esteja em total segurança, ate mesmo correndo riscos, ao acontecer isto o poder judiciário será mais severo podendo decretar ate mesmo uma prisão preventiva , diretio este assegurado na própria lei Maria da Penha.

Além de indicativos satisfatórios de autoria e materialidade, a lei determina que a prisão preventiva seja motivada pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

¹⁷FERNANDES, Flávia Azevedo; PEREIRA, Mariana Alvarenga Eghrari. **Protegendo as mulheres da violência doméstica**. 4 ed. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos – (FNEDH): Brasília: Lumen Juris, 2008. p.121, 122.

¹⁸BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>, art330. Acesso em: 29 de agosto de 2015.

¹⁹BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm art 312/313. Acesso em: 29 de agosto de 2015.

A proteção à mulher vítima da violência doméstica e familiar, deve ser concretizada por meio de uma política pública, a compor de um conjunto de medidas integradas, que vão da prevenção à proteção, se as medidas protetivas de urgência determinadas no curso do processo penal forem insuficientes para afastar o perigo de lesão aos direitos fundamentais da mulher, necessitará ser supridas por outras medidas mais duradouras, as quais poderão ser executadas mesmo após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, mas, nessa hipótese, a prisão preventiva não mais poderá ser decretada para a sua eficácia, exceto se a conduta violar ou constituir novo crime e ensejar a instauração de novo processo penal.²⁰

A ordem pública, caso o acusado permaneça em liberdade, encontra-se ameaçada, observado a gravidade dos atos praticados, a periculosidade, a reiteração criminosa, bem como o fato de que as práticas delituosas se desenvolveram no seio doméstico e familiar, para garantir a integridade física e psíquica da vítima e de seus familiares, afastando o risco concreto de violação.

4 REDE DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, CONCEITOS, CAPACITAÇÕES, PROJETOS PARA APLICAÇÃO DA LEI DE FORMA EFICAZ

A violência de gênero não é uma mera situação e sim problemas de casais que não devem ficar apenas como um ato entre quatro paredes, não sendo apenas exclusividades das classes sociais baixas acompanhadas de álcool, pobreza e ignorância, pelo contrario, é um crime que alcança todos os níveis da sociedade, todas as raças e classes econômicas.

A implementação política pública busca dar conta da complexidade da violência contra mulheres em todas as situações, fato no qual requer uma ação em conjunta de diversos setores envolvidos com questões, de (saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social, entre outros).

Ao sair de um processo abusivo de violência sempre será doloroso e haverá uma grande caminhada para romper o ciclo de violência, levando em conta períodos de recusa, negação, sentimento de culpa e resistência antes que essas

²⁰PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa do. **A prisão preventiva na Lei Maria da Penha**. Disponível na internet www.ibccrim.org.br 25.10.2007. Acesso em 10 de setembro de 2015.

mulheres reconheçam sua violência, sendo assim neste processo ela sempre será julgada e vista por preconceitos na sociedade, como por profissionais envolvidos nesta luta contra violência, no caso de estes profissionais não terem preparo de como lidar com o fato, muitas vezes não entendem que será uma quebra de conexão entre a relação e recuperação da própria mulher ou de vítima que esta tendo seus direitos violados.²¹

Diante de tantas discriminações sobre a violência contra a mulher, o enfrentamento contra esse tipo de violência deverá ser em atuações articuladas, que deveram ser implantadas entre serviços governamentais e não governamentais, juntamente com a comunidade, desenvolvendo assim estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantem os direitos humanos responsabilizando os agressores e qualificando as mulheres em situação de violência.²²

O papel a ser desempenhado tanto dos governos, como de uma sociedade civil em um todo, será sempre a prevenção contra a violência a mulher e assistência contra a mulher vítima dessa violência sofrida.

Todavia, a realidade tornasse diferente, sendo mais para um isolamento das redes e serviços existentes, e desarticulação entre os governos, dificultando assim o enfrentamento e prevenção contra a violência à mulher. Desta forma que surge o trabalho em rede, sendo uma forma de superar as desarticulações dos serviços, por meio de ações coordenadas em diferentes áreas governamentais, garantindo assim a integridade do atendimento.

O princípio da política nacional do enfrentamento contra violência as mulheres, sempre será embasando na igualdade e respeito a diversidade, equidade, autonomia das mulheres, laicidade do estado, universalidade das políticas, justiça social, transparência dos atos públicos, participação e controle social.

Este princípio para obter um resultado eficaz busca sempre implementar medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e Inter setorial nas áreas de saúde, educação, assistência, turismo, comunicação, cultura, direitos humanos e justiça. Incentivando a formação e capacitação de profissionais para o enfrentamento à violência contra as mulheres, em especial à

²¹FERNANDES, Flávia Azevedo; PEREIRA, Mariana Alvarenga Eghrari. **Protegendo as mulheres da violência doméstica**. 4 ed. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos – (FNEDH): Brasília: Lumen Juris, 2008. P13-17.

²² CRUZ, Ane; DIAS, Maria Regina Alves. **Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília: Lumen Juris, 2011.

assistência, como estruturando as redes de atendimentos à mulher em situação de violência nos Estados, Municípios e Distrito Federal.²³

A lei foi feita para inovar todas as áreas, com dimensões ao direito da mulher reconhecendo assim a necessidade de uma equipe de atendimentos multidisciplinar no âmbito dos juizados da violência doméstica e familiar de forma a garantir a interpretação de profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.²⁴

Conforme a lei 11.320/06, o complexo de proteção as vítimas de agressão familiar devem ser integradas, garantindo assim a efetividade das decisões judiciais, possibilitando as vitimas e agressores programas terapêuticos e sociais, tais programas se referem às políticas publicas, que tem o papel de minimizar a violência doméstica e familiar, realizando trabalhos em conjunto com ações entre a União, Estados e até mesmo município, tendo ainda suporte do Poder Judiciário, todo apoio daqueles que trabalham em áreas de segurança publica, escola, saúde, educação, trabalho e habitação. Importante mecanismo de proteção está delineado no art. 9º, que garante ainda, assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, esta assistência sempre deverá ser prestada de forma articulada, e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, estas assistências sempre será para dar mais segurança e amparo em todas as áreas em que a mulher assim necessitar.²⁵

O engajamento entre profissionais no processo de emancipação e modificando culturalmente a sociedade brasileira possibilitando o efetivo o gozo dos exercícios de direitos humanos sociais as mulheres, harmonizando a devida dignidade que a mesma merece.²⁶

²³ CRUZ, Ane; DIAS, Maria Regina Alves. **Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília: Lumen Juris, 2011. p.20-26.

²⁴ FERNANDES, Flávia Azevedo; PEREIRA, Mariana Alvarenga Eghrari. **Protegendo as mulheres da violência doméstica**. 4 ed. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos – (FNEDH): Brasília: Lumen Juris, 2008. P128/129.

²⁵ CAMPOS, Carmem Hein. **Lei Maria Da Penha Comentada Em Uma Perspectiva Jurídica**. Disponível em: < <http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-maria-da-penha-c-em-uma-perspectiva-juridico-feminista-carmem-hein-campos-org/>> art 8, I,9 §1e2. Acesso em 10 de setembro de 2015.

²⁶ FERNANDES, Flávia Azevedo; PEREIRA, Mariana Alvarenga Eghrari. **Protegendo as mulheres da violência doméstica**. 4 ed. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos – (FNEDH): Brasília: Lumen Juris, 2008. p.120/121.

Que diante de todos estes amparos que a lei oferece a mulher ou aquela vítima que sobre a violência doméstica sempre sentirá segurança ou teria equilíbrio suficiente para tomar qualquer tipo de decisão.

4.1.1 Objetivo da Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica

Enfrentar todas formas de violência contra as mulheres a partir de uma perspectiva de gênero e de uma visão integral deste fenômeno, reduzindo assim os índices de violência contra as mulheres, este objeto para ser alcançado devendo promover mudanças culturais a partir da disseminação de atitudes igualitárias e valores éticos com respeito às diversidades de gênero e de valorização da paz.

Ao passo que se promove ações de prevenção a todas as formas de violência contra as mulheres nos espaços público e privado (prevenção), com atenção à saúde das mulheres em situação de violência com atendimento qualificado ou específico poderá produzir grandes avanços no combate a violência das mulheres. Garantir o enfrentamento da violência contra as mulheres, não fazendo distinção de nenhuma delas, fato com que seus direitos sejam garantidos sem haver nenhum tipo de violação nesses direitos.²⁷

Garantindo e protegendo os direitos das mulheres sempre proporcionando atendimento humanizado e qualificado nos serviços especializados e na Rede de Atendimento, ampliando e aperfeiçoando a rede de prevenção e Atendimento às mulheres em situação de violência (assistência) e garantir a implementação da Lei Maria da Penha e demais normas jurídicas nacionais e internacionais (combate e garantia de direitos).

Algumas redes passaram a aderir o projeto, tendo como exemplo a Universidade de Brasília lançando assim uma parceria com a ONU, para capacitar estudantes e profissionais na área de segurança, saúde e direito, para aplicação de diretrizes nacionais para investigação sobre violência contra mulheres e julgar os feminicídios.

O ponto principal foi a sensibilização para abordagem de gênero, conforme a representante do Escritório da ONU Mulheres no Brasil, Nadine Gasman

²⁷ CRUZ, Ane; DIAS, Maria Regina Alves. **Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília: Lumen Juris, 2011. p.20-26.

ressalta que o curso, "Investigação, processo e julgamento de mortes violentas de mulheres com a perspectiva de gênero", também tem como objetivo coibir esse tipo de agressão nos campus da instituição. "Não podemos permitir, sob hipótese nenhuma, as ações de violência contra a mulher."²⁸

Objetivo de trabalho em rede será de planejar, implementar e executar programas para prevenção ao enfrentamento à violência contra mulher, promovendo assim uma ruptura ao ciclo de violência.

Conforme Dias há quem a veja como um micros sistema, um estatuto, não somente de caráter repressivo, mas preventivo e assistencial.²⁹

Com o trabalho em rede e capacitações as Delegacias especializadas, podendo contar com atendimento de qualidade detectando assim a real importância para colocar um fim na violência doméstica, deixando assim de lado o preconceito, dando um campo de segurança aquelas vítimas que procuram o local ou até mesmo aquelas que procuram o poder judiciário. O grande marco de capacitação e rede de atendimento é a diferenciação específica de atendimento, ao passo que ocorrer essa diferenciação, o objetivo dos direitos universais de igualdade de sexo nos mais diferentes âmbitos societários será concluído combatendo assim com estruturas dando solução à todos os tipos de conflitos da violência doméstica.³⁰

Essas capacitações vão além de um simples treinamento, objetivando assim e mobilizando até mesmo rede de educação de ensino, com formação a professores e professoras para o enfrentamento da violência doméstica, mudando paradigmas que são inculcados na infância, sobre a desigualdade entre homens e mulheres, sendo assim um fator primordial para um crescimento sem preconceitos, educar para igualdade. Conforme pesquisas feitas com diretores em escola descrito no livro "Educar para igualdade, Gênero e Educação Escola", o diretor de uma escola pública de Florianópolis-SC diz:

"Preceito de gênero é uma questão cultural, porque nossa cultura é machista, nesse nosso país, as mulheres são mais coraçãõ, dizem. A mulher , ela é mais controlada, ouve mais. O homem já é mais repentino, então eu acho por essa questão de gênero um questão de ordem cultural, levando assim que os homens seja mais violentos por ser mais machistas, a

²⁸<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2015/10/unb-lanca-curso-com-onu-sobre-violencia-contra-mulheres.hotmail>.

²⁹ Dias, Maria Berenice. In: A Lei Maria da Penha na Justiça. 2ª Ed. RT, 2010, p. 129.

³⁰ BANDEIRA, Lourdes; ALMEIDA, Tania Mara Campos; CAMPELO ELIANE. **Políticas Públicas e Violência Contra as Mulheres: metodologia de capacitação de agentes públicos/as**: Brasília:2008.p.138-140.

sociedade mostrando assim que o homem tem que mandar, homem e o maior”.³¹

Os depoimentos, acima somente enfatizam que o preconceito e desigualdade de gênero esta sendo prolongado décadas a décadas, devendo assim se desconstruir desde infância o padrão de machismo de uma sociedade, para que crianças e adolescentes cresçam com uma identidade de igualdade, livre de preconceitos.

5 CONCLUSÃO

Tornar-se evidente que a lei Maria da Penha, veio para criar inovar ampliar e modificar uma sociedade com discriminação e preconceito de gênero, adotando princípios a serem seguidos para se prevenir, punir erradicar a violência, com perspectiva de proteger e resguardar as mulheres da violência doméstica.

Entretanto a lei Maria da Penha segue diretrizes em conjunto com política pública, para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, visto que a violência contra a mulher é um problema que a tinguem a coletividade sem distinção de raça ou status financeiro.

Ao passo que a lei assegura a mulher ter uma vida sem discriminação e sem violência, o Estado também fica com responsabilidade de criar condições para que medidas sejam adotadas para se obter posicionamentos adequados e positivos.

Este trabalho enfatizou a importância e grande necessidade de trabalho em rede com equipes de atendimentos multidisciplinar em varias áreas profissionais que estão elencada e em prol ao rompimento deste ciclo de violência doméstica, seja na esfera judicial, psicossocial, de saúde, como em redes de ensino.

Por fim conclui-se que o trabalho em rede e capacitações dará a vitima de violência doméstica o atendimento de qualidade, podendo assim detectar a real situação, onde com visão ampla de profissionais capacitados estarão contribuindo contra o preconceito, dando um campo de seguranças a vitimas, visto que o grande marco da capacitação e da rede de atendimento será a diferenciação especifica de atendimento, ao passo que acontecer essa distinção, poderá se dizer

³¹ AMADO, Tina. **Educar Para Igualdade, Gênero e Educação Escolar**: São Paulo:2004.p.136-139.

que o objetivo dos direitos universais de igualdade de sexo, terá estrutura adequada para dar soluções concretas a todos os tipos de violência doméstica e preconceitos.

REFERÊNCIAS

ARUANA, Zanon Estrella. **O INTUITO DA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL NOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL NA LEI MARIA DA PENHA**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação Bacharel em Direito). Faculdade do Norte Novo de Apucarana, 2013.

AZEVEDO, Flávia; PEREIRA, Mariana Alvarenga Eghrari. **Protegendo as mulheres da violência doméstica. 4 ed. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos – (FNEDH): Brasília: Lumen Juris, 2008. p.79-81.**

Brasil Constituição Federal da República Federativa de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 29 de março de 2015.

BANDEIRA, Lourdes; ALMEIDA, Tania Mara Campos; CAMPELO ELIANE. **Políticas Publicas e Violência Contra as Mulheres: metodologia de capacitação de agentes publicos/as**: Brasilia:2008.p.138-140.

BARBOSA, Vanda Maria Menezes. **NUNCA E TARDE PARA SE CONHECER, MECANISMO DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM ALAGOAS**, Maceió, AL, 2005, p.09/11.

BIANCHINI, Alice, **LEI MARIA DA PENHA. LEI Nº11.340/2006 ASPECTOS ASSISTENCIAIS, PROTETIVOS E CRIMINAIS DE VIOLENCIA DE GENERO**, 2º Ed. São Paulo- Editora Saraiva, 2014.

BOLDRINI SANDES, Iara. **APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA EM FAVOR DO HOMEM**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9976>.

BRASIL. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm > art 129§9. Acesso em: 29 de março de 2015.

BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm art 312/313. Acesso em: 29 de agosto de 2015.

CAMPOS, Carmem Hein. **Lei Maria Da Penha Comentada Em Uma Perspectiva Jurídica**. Disponível em: < [http://www.compromissoeatitude.org.br/ lei-maria-da-penha-c-em -uma-perspectiva-juridico-feminista-carmem-hein-campos-org/](http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-maria-da-penha-c-em-uma-perspectiva-juridico-feminista-carmem-hein-campos-org/)> art 8, I,9 §1e2. Acesso em 10 de setembro de 2015

CAMPOS, Carmem Hein. **Lei Maria Da Penha Comentada Em Uma Perspectiva Jurídica**. Disponível em: < [http://www.compromissoeatitude.org.br/ lei-maria-da-penha-c-em -uma-perspectiva-juridico-feminista-carmem-hein-campos-org/](http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-maria-da-penha-c-em-uma-perspectiva-juridico-feminista-carmem-hein-campos-org/)> art 18,19 §1-§3. Acesso em 10 de setembro de 2015.

<http://www.compromissoeatitude.org.br/conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha-cn-31/08/2015>.

<http://www.compromissoeatitude.org.br/medidas-protetivas-sao-concedidas-a-90-das-mulheres-que-denunciam-o-estado-de-ms-25/08/2015>

COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **RELATORIO 54/01 DE 04 DE ABRIL DE 2001, CASO MARIA DA PENHA MARIA FERNANDES**. Disponível em <<http://www.cidh.oas.or/annualrep/2000port/12501.htm>. Acesso em 18 Ago 2015.

CUNHA, Rogerio Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 2 ed. ver., atual. ampl. São Paulo: Juspodium, 2008.

CRUZ, Ane; DIAS, Maria Regina Alves. **Pacto Nacional de Enfrentamento á Violência Contra as Mulheres**. Brasília: Lumen Juris, 2011. p.20-26.

Dias, Maria Berenice. In: *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 2ª Ed. RT, 2010, p. 129.

FERNANDES, Flávia Azevedo; PEREIRA, Mariana Alvarenga Eghrari. **Protegendo as mulheres da violência doméstica**. 4 ed. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos – (FNEDH): Brasília: Lumen Juris, 2008. p.121, 122.

<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2015/10/unb-lanca-curso-com-onu-sobre-violencia-contra-mulheres.hotmail>.

GOMES, Luiz Flávio. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A CONDENAÇÃO DO BRASIL NO CASO ARAGUAIA**. Disponível em [HTTP://lfg.com.br](http://lfg.com.br)- Acesso em 29 AGO 2015.

_____. **LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm> Acesso em 02 SET 2015.

_____. **LEI Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 200.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm> Acesso em 02 SET 2015

LEITE, Eduardo de Oliveira, **MONOGRAFIA JURIDICA, 09ª. Ed. Revista, atualizada ampliada-** São Paulo- SP: Editora dos Tribunais,2011.

MAIA, Fernandes. **Quem é Maria Da Penha Em Uma Perspectiva Jurídica.** Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/quem-e-maria-da-penha-maia-fernandes>. Acesso em 10 de agosto de 2015.

Observatório **Lei Maria da Penha.** Disponível em: http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha. Acesso em: 09/08/2015.

PENHA COMENTADA. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.Acesso> **CAPEZ, Fernando. CURSO DE DIREITO PENAL**-parte geral. 14ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010..

PINTO. Renata. **A Contribuição DA Lei 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA) Para O Combate Da Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher.** Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação Em Direito. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/salvador/renata_pinto_celho.pdf. p.04. Acesso em : 10/09/2015.

PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa do. **A prisão preventiva na Lei Maria da Penha.** Disponível na internet www.ibccrim.org.br 25.10.2007.Acesso em 10 de setembro de 2015.

RODRIGUES, Ana Carolina; FERRONATO, Malânia. **BREVE DISCUSSÃO SOBRE OS MÉTODOS CIENTÍFICOS, DEDUTIVO, INDUTIVO E HIPOTÉTICO-DECUTIVO.** Disponível em: < <http://www.partes.com.br/reflexao/sobremetodos.asp>> Acesso em 29 MA2015.